



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA DE SERVIÇO DE RECURSOS E DISTRIBUIÇÃO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO RITO SUMARÍSSIMO - LEI 9.957/2000

Nº de Distribuição: 18.104/2008 RT
Nº do Processo: RT 01390-2008-008-18-00-3
Data do Ajuizamento: 21/07/2008

RECLAMANTE: GERALDO BARBOSA DA SILVA
RECLAMADO(A): MAQ TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

CERTIFICO que a presente Ação foi distribuída, na data de 22/07/2008, para a OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, com designação de AUDIÊNCIA UNA, na forma do art. 852-C da CLT, com a redação dada pela Lei 9.957/2000, para o dia 04/08/2008, às 10:20 horas, na sala de audiências daquele Juízo.

CERTIFICO, MAIS, que o relatório de distribuição do presente feito, contendo, dentre outros dados, a data, o horário e o local da audiência, será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado em local visível e de fácil acesso às partes, de forma a científicá-las, nos termos do art. 785 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DOU FÉ.

GOIÂNIA - GO, 22/07/2008-(Terça-Feira)

CARMEM LÚCIA RAMOS DE OLIVEIRA
CHEFE DO SETOR DE DISTR. DE FEITOS



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Rua T-51 (esq. c/ Av. T-1), Setor Bueno - Fone 62-3901-3476/3477 CEP 74215-901 Fone: 3901-3476/3477

MANDADO NOTIFICAÇÃO DO RECLAMADO Nº 7310/2008

PROCESSO: RT 01390-2008-008-18-00-3

RECLAMANTE: GERALDO BARBOSA DA SILVA

RECLAMADO(A): MAQ TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

CNPJ:

DATA DA AUDIÊNCIA (RITO SUMARÍSSIMO): 04/08/2008 às 10:20

O(A) Doutor(a) PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO, Juiz do Trabalho da OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

M A N D A o Senhor Oficial de Justiça ao qual couber por distribuição que, no cumprimento do presente mandado, dirija-se ao endereço abaixo transcrito, ou onde possa ser encontrado(a) o(a) Reclamado(a) supramencionado(a), e, sendo aí, **NOTIFIQUE-O(A)**, para no dia e horário assinalados comparecer à **audiência UNA**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada (cópia da inicial anexa), em que figura como reclamado(a) a parte acima indicada. Caso não queira comparecer pessoalmente ou sendo pessoa jurídica, o(a) reclamado(a) poderá se fazer representar por gerente ou preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações o obrigarão.

É recomendável a assistência por advogado e a apresentação de defesa escrita, em duas vias, acompanhada das provas documentais. Os documentos deverão vir organizados, observando-se as disposições do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT da 18ª Região. Havendo controvérsia quanto à jornada de trabalho e tendo mais de 10 (dez) empregados, o reclamado(a) fica desde já intimado(a) a exibir os registros de ponto do(a) reclamante, sujeitando-se ao disposto no En. 338, do E. TST. Na audiência V.Sª deverá apresentar os documentos da representação processual (procuração, cópia dos atos constitutivos da empresa e a carta de preposição - se for o caso), sob pena de aplicar-se o inciso II do art. 13 do Código de Processo Civil. A ausência de defesa importará no julgamento à revelia e a ausência do(a) reclamado(a) ou de seu preposto, em confissão quanto à matéria de fato. Na audiência, poderão ser apresentadas até duas testemunhas, se necessário. A condução coercitiva somente será determinada mediante a comprovação do convite escrito, com recibo, à testemunha faltosa.

BARBARA BARBOSA DAMASCENO

X:\gymv08comp\DESPACHOS_SAJ18\DOC_7310_2008_RT_01390_2008_008_18_00_3.ODT



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Caso seja obstado no cumprimento do presente, fica o senhor oficial autorizado a solicitar auxílio policial, bem como a proceder às diligências em qualquer dia ou hora.

Eu, BARBARA BARBOSA DAMASCENO, Assistente, digitei.
GOIÂNIA aos vinte e três de julho de dois mil e oito.

STAEL LOPES CANÇADO

Diretora de Secretaria

**ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RODOVIA BR 060, QD. AREA, LT. 0 CEP
- GOIÂNIA-GO**

GISLENE MARIA DE OLIVEIRA
OAB/GO 26628

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DO
TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

GERALDO BARBOSA DA SILVA, brasileiro

casado, ajudante geral, portador 73074440 da CI RG Nº2071276 12ª Via, e do CPF Nº 510.203.781-15 residente na Avenida Contorno, Quadra 529, Lote 03, Goiânia-GO, CEP: , por sua procuradora judicial, adiante assinada, com endereço profissional no rodapé, vem respeitosamente à presença de V. Exa., com a finalidade de propor

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

em face de **MAQ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA**, estabelecida na Rodovia BR 060, Quadra AREA, Lote 0, Goiânia-GO, CEP: 74484-420 tendo em vista os seguintes motivos de fato e de direito:

- a. O reclamante foi admitido em 02/07/2007 e demitido sem justa causa em 03/06/2008, Foi feito um acerto no SINDICATO DA CATEGORIA em 12/06/08 onde foram pagas as verbas a quem do que o Reclamante faz juz, conforme se verifica a seguir:
- b. O reclamante foi contratado para exercer o cargo de ajudante geral conforme documento em anexo, porém, desempenhava funções de maior grau de responsabilidade, atuava sempre como conferente de mercadorias (conferindo, carregando e entregando as mercadorias no seu destino final, sendo responsável pelas mesmas) documento em anexo, entretanto, recebia o salário de simples ajudante geral enquanto tinha que desempenhar também funções de conferente, conforme mostra documento em anexo, portanto faz juz o Requerente de acrescimo em seu salário, com os reflexos de lei.
- c. Trabalhou até o mês de junho de 2008 das 08 às 18 horas, de segunda à sexta-feira, prorrogando esta jornada até 19 horas.
- d. Tem direito as horas extras, assim consideradas as excedentes de oito, com o adicional de 30%, respeitada a jornada semanal do instrumento normativo, com os reflexos de lei.

Rua 605, Quadra 529, nº530, Sector São José, Goiânia-GO, CEP 7440-140, Fone: (62) 35763852

GISLENE MARIA DE OLIVEIRA
OAB/GO 26628

e. O Reclamante foi acometido de fimose, doença que se agravou pelo peso que o funcionário carregava diariamente no trabalho, bem como problemas nas articulações dos joelhos e, **não sendo recomendável o retorno ao emprego, que lhe seja garantida uma indenização, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 496, da CLT.**

SE NÃO VEJAMOS:

TRT-SP: demissão de empregado doente é ilícita

É ilícita a demissão de trabalhador que será afastado em virtude de doença, pois excede os limites da boa-fé que norteia os contratos em geral, inclusive os de trabalho. O empregado demitido tem direito a indenização por dano moral. Este foi o entendimento da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-SP), aplicado no julgamento do recurso de um ex-empregado da Protege S.A. Proteção e Transporte de Valores.

O segurança ingressou com ação na 36ª Vara do Trabalho de São Paulo contra sua demissão, pois seria portador de doença profissional que lhe garantiria estabilidade no emprego. Informou, ainda, que a empresa rescindiu seu contrato de trabalho ao tomar ciência da necessidade de seu afastamento para tratamento por tempo indeterminado. A Vara acolheu em parte o pedido do reclamante e declarou nula a demissão.

A Protege recorreu da sentença ao TRT-SP, alegando que o empregado não é portador de moléstia profissional. O segurança também recorreu reiterando o pedido de reintegração na empresa, garantia do emprego por doze meses após a alta e indenização por dano moral.

De acordo com a juíza Catia Lungov, relatora do Recurso Ordinário no tribunal, o juiz da vara acolheu a tese de existência de doença profissional com base na confissão de representante da empresa, que declarou haver relação entre a doença e a atividade profissional do reclamante. Entretanto, o INSS informou que o auxílio-doença pago ao reclamante não foi decorrente de doença profissional. Para a relatora, "a questão relativa à caracterização de acidente do trabalho exige aferição técnica e não se dirime por meio de mera declaração de preposto leigo na matéria".

Mesmo não sendo o segurança vítima de doença profissional, a relatora chamou atenção para a existência de documentos, além da própria confissão do representante da Protege, comprovando que a empresa tinha conhecimento da moléstia e da necessidade de afastamento do empregado.

Para a juíza Catia, ao demitir empregado nessas condições, a empresa cometeu ato ilícito, "pois exerceu direito que excedeu os limites da boa-fé, que norteia a celebração dos contratos em geral, inclusive os de trabalho, consoante estipula o Código Civil em vigor". De acordo com o artigo 187 do Código, "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

De acordo com a relatora, depois de reparados prejuízos materiais decorrentes de ato ilícito pela decisão da Justiça do Trabalho, "restou configurada a imposição de dor moral despropositada ao trabalhador, eis que dispensado quando sem qualquer condição de procurar nova colocação no mercado de trabalho, quando,

GISLENE MARIA DE OLIVEIRA
OAB/GO 26628

ao contrário, tinha direito a benefício previdenciário que a atividade da empregadora dificultou e procrastinou".

"Nesse sentido, faz jus o autor a indenização por dano moral, que fixo no importe de R\$ 3.000,00, compatível com os salários que seriam devidos, considerado o lapso desde a data em que findou o afastamento médico (29/01/02) até a da concessão do benefício previdenciário (26/03/02)", decidiu a juíza Catia.

A 7ª Turma acompanhou o voto da relatora por unanimidade.

RO 01036.2002.036.02.00-0

ACÓRDÃO Nº 685/2003 - PROCESSO TRT RO-133/2003
RECORRENTE: NILMA DE FÁTIMA DOS SANTOS BARROSO
ADVOGADOS: DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO E OUTROS
RECORRIDO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI-DR/RO
ADVOGADOS: DRA. MÁRCIA CRISTINA B. BEZERRA E OUTRO
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO
PROLATOR: JUIZ CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

DEMISSÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO.

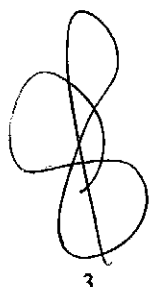
"É nula a demissão de empregado comprovadamente portador de doença profissional, que se equipara a acidente de trabalho, nos termos dos artigos 20 e 118 da Lei nº 8.213 de 1991."

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, entre partes, como recorrente, NILMA DE FÁTIMA DOS SANTOS BARROSO, como recorrido, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DR/RO. Decidindo o feito (fls. 142/144), o Exmo. Juiz Jônatas dos Santos Andrade julgou improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista, condenando a reclamante ao pagamento de custas processuais, das quais ficou isento em face da concessão do benefício da justiça gratuita. Irresignada, a reclamante recorre, alegando que os documentos acostados aos autos comprovam que foi acometida de doença profissional (tendinite dos extensores dos dedos) e não gozou do auxílio-doença. Pretende a reforma do decisum de 1º grau, para que seja anulada a demissão, por ilegalidade, e, não sendo recomendável o retorno ao emprego, que lhe seja garantida uma indenização, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 496, da CLT. A reclamada apresentou contra-razões às fls. 158/162, pugnando pela confirmação da r. sentença. O douto Órgão Ministerial, não vislumbrando as hipóteses previstas nos incisos II e XIII do artigo 83 da Lei Orgânica do Ministério Público da União, entendeu desnecessária a intervenção no feito e remeteu o processo a este Tribunal. É o relatório, da lavra da Excelentíssima Senhora Juíza Relatora, lido e aprovado em sessão, o qual adoto.

VOTO

DO CONHECIMENTO



GISLENE MARIA DE OLIVEIRA
OAB/GO 26628

Conheço do recurso ordinário, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

MÉRITO

Discute-se, na verdade, se a recorrente era ou não portadora de doença profissional quando da demissão e se tal demissão seria possível. As doenças ocupacionais subdividem-se em, pelo menos, dois tipos: as tecnopatias e as mesopatias. As tecnopatias ou doenças profissionais são aquelas em que a doença está ligada à profissão do trabalhador, havendo, em razão disso, presunção imediata de que sua origem está ligada ao trabalho do obreiro. Cita-se, por exemplo, a silicose dos obreiros que trabalham com sílica. As mesopatias ou doenças do trabalho aparecem, apenas, em razão das condições especiais de realização do trabalho, sendo, portanto, estabelecer o nexó causal para sua caracterização. A LER/DORT enquadra-se no conceito legal de doença do trabalho, sendo que, por força da Lei n. 8.213/91 (art. 20), os seus efeitos jurídicos são equiparados ao acidente de trabalho. É o fato de ser doença do trabalho que leva algumas empresas (como, no caso, a Reclamada) e, até a Previdência Social, a se negar a reconhecer a suspeita de LER, como oriunda das condições de trabalho do seu empregado. A obreira, inequivocamente, é portadora de LER/DORT tendo gozado auxílio-doença. No momento da realização do exame demissional, em 13.06.2002, foi solicitado exame complementar, cujo resultado só foi analisado pelo médico em 19.06.2002, concluindo pela existência de tendinite do extensor curto do polegar (fls. 136). Destarte, sofria a obreira, quando da demissão, da mesma patologia que ensejou o afastamento e gozo de auxílio-doença anteriormente. Assim, somente se pode ter como obstativa do gozo do auxílio-doença e, conseqüentemente da estabilidade prevista no artigo 118 da Lei n. 8.213/91 a despedida da obreira, sendo, por este motivo, nula de pleno direito, o que há de se declarar, determinando-se a reintegração da obreira com os consectários legais, deduzindo-se os valores pagos a título de verbas rescisórias, a fim de evitar-se enriquecimento ilícito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, para declarar a nulidade do ato demissional, deferindo a reintegração da reclamante, com o pagamento de todas as parcelas salariais devidas, a partir da rescisão, como se em atividade estivesse, deduzidos os valores pagos a título de verbas rescisórias, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, invertendo-se o ônus das custas processuais.

ISTO POSTO

Decide o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à unanimidade, conhecer do recurso ordinário. No mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do ato demissional e deferir a reintegração da reclamante, com o pagamento de todas as parcelas salariais devidas, a partir da rescisão, como se em atividade estivesse, deduzidos os valores pagos a título de verbas rescisórias, a fim de evitar enriquecimento ilícito, invertendo-se o ônus das custas processuais; vencidos os Exmos. Juízes Relatora e Revisor e, parcialmente vencido, o Exmo. Juiz Osmar João Barneze. O acórdão da presente decisão será prolatado pelo Exmo. Juiz Carlos Augusto Gomes Lôbo. Funcionou, na presente sessão de julgamento, o Exmº. Sr. Procurador do Trabalho, Dr. Luís Antônio Barbosa da

Silva

4

GISLENE MARIA DE OLIVEIRA
OAB/GO 26628

Sala das sessões do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Porto Velho, 13 de maio de 2003.

CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

Juiz Prolator

Publicado no DOJT14 nº 034, de 09-6-2003.

DAS VERBAS PLEITEADAS:

DIFERENÇAS SALARIAL 20%, R\$101,20 (12meses trabalhados)	R\$ 1.214
DIFERENÇA SALARIAL SOBRE HORAS EXTRAS	R\$240,00
DIFERENÇA SALARIAL SOBRE AVISO PRÉVIO	R\$101,20
DIFERENÇA SALARIAL SOBRE FGTS	R\$ 153,00
DIFERENÇA SALARIAL SOBRE FÉRIAS	R\$ 135,00
MULTA DO ART. 477 DA CLT	R\$506.00
INDENIZAÇÃO POR DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA DE EMPREGADO DOENTE	R\$ 3.000,00
TOTAL	R\$5.349,00

DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, com fulcro no Texto Consolidado, Constituição Federal/88, e Demais Dispositivos de Lei, aplicáveis, a espécie, **REQUER:**

1. Os benefícios da justiça gratuita com base no art, 789 § 9º, da CLT, declarando-se o reclamante desde logo, juridicamente pobre, nos termos da legislação pertinente, não podendo custear o feito sem prejuízo do seu sustento bem como o de sua família;



GISLENE MARIA DE OLIVEIRA
OAB/GO 26628

2. DIFERENÇA SALARIAIS – em 20%, decorrente de reposição salarial ora pleiteada (por exercer função superior a específica no contrato), com reflexos no aviso prévio, horas extras, férias, 13º salário de todo o período.

3. FGTS - 8,8% sobre as verbas aqui pleiteadas.

4. Não sendo recomendável o retorno ao emprego (por problemas de saúde e o peso no trabalho desempenhado), que lhe seja garantida uma indenização, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 496, da CLT.

5. A notificação da reclamada para, querendo, contestar a reclamatória, sob as penas da lei.

6. A condenação da reclamada no pagamento do pedido, acrescido de juros sobre o capital corrigido, correção monetária na forma da lei e custas processuais.

7. A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente, o depoimento pessoal da reclamada, ouvida de testemunhas e juntada de documentos.

Atribui-se à presente, o valor de R\$ 5.349,00 (cinco mil trezentos e quarenta e nove reais).

Temos em que,
pede deferimento.

Goiânia, 21 de julho de 2008



GISLENE MARIA DE OLIVEIRA
Advogada OAB/GO 26628



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO

E-mail: vt8go@trt18.gov.br Site: www.trt18.gov.br

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 01390-2008-008-18-00-3
RECLAMANTE: GERALDO BARBOSA DA SILVA
RECLAMADO(A): MAQ TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

Em 04 de agosto de 2008, na sala de sessões da MM. 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO, sob a direção do Exmo(a). Juiz PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h47min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). GISLENE MARIA DE OLIVEIRA, OAB nº 26628/GO.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). JOÃO MAGALHÃES DE OLIVEIRA NETO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FELIPE MELAZZO DE CARVALHO, OAB nº 23170/GO.

CONCILIAÇÃO INICIAL RECUSADA.

Defesa escrita, com documentos. Vista ao(à) reclamante, em audiência, manifestando-se nos seguintes termos: "MM Juiz, impugna as alegações nº 6 da inexistência de acidente de trabalho do artigo 496 da CLT, posto que o reclamante adquiriu complicações físicas em função do peso que ele lidava ao longo do período trabalhado que agravou. As alegações são remissivas à inicial". Nada mais.

Depoimento pessoal do reclamante: "que a fimose não tem nada a ver com o trabalho; que o problema era que precisava fazer uma cirurgia; que não tinha a função de conferente e era obrigado a trabalhar como tal. **Perguntas do (a) patrono (a) do (a) reclamado (a):** que fez a cirurgia no dia 28 de junho de 2008; que foi desligado da empresa no dia 03 de junho; que também teve problemas no joelho; que o depoente carregava e descarregava os caminhões; que o reclamante conferia material, dentro e fora do caminhão". Nada mais.

Depoimento pessoal do preposto do(s) reclamada: "que o reclamante era ajudante geral; que o reclamante fazia entregas e coletas de diversos produtos; que pode ser que o reclamante chegava a pegar caixa de 60 quilos; que quando chegava a esse peso, tinha uma pessoa para ajudar o reclamante". Nada mais.

O reclamante não apresenta testemunhas.

Dispensado as testemunhas da reclamada, por entender desnecessário para a solução da lide.

Sem outras provas, encerra-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final recusada.

Para julgamento e publicação da sentença, adia-se *SINE*



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DIE.

As partes serão intimadas da decisão.
Audiência encerrada às 11h26min.
Nada mais.

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO
Juiz do Trabalho

RECLAMANTE : _____
ADVOGADO (A) : _____
RECLAMADO (A) : _____
ADVOGADO (A) : _____

STAE LOPES CANÇADO
Diretor(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO

RECLAMANTE: GERALDO BARBOSA DA SILVA
RECLAMADO(A): MAQ TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
PROCESSO: 1390/2008
MANDADO: 7310/2008

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. Mandado, dirigi-me à Rodovia BR-060, Quadra Área, Lt. 0, Goiânia - GO, no dia 29/07/08, às 11h30min, onde Notifiquei a Reclamada, na pessoa do Sr. DIEGO LIMA BARBOSA - Encarregado, que de tudo ficou ciente, assinou e recebeu a contrafé.

Goiânia - GO, 29 de julho de 2008.

SÉRGIO MURILO DA MOTA E SILVA
Oficial de Justiça Avaliador Federal



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

PROCESSO: RT 01390-2008-008-18-00-3
DATA DA NOTIFICAÇÃO: 13/08/2008
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 14/08/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO (Art. 4º da Lei 11.419/2006): 15/08/2008

Notificação Nº: 10700/2008
Processo Nº: RT 01390-2008-008-18-00-3 8ª VT
RECLAMANTE...: GERALDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO....: GISLENE MARIA DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): MAQ TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO....: FELIPE MELAZZO DE CARVALHO

NOTIFICAÇÃO:

À(AO/S) PARTES: Tomar(em) ciência da sentença prolatada em 12/08/2008, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.gov.br e/ou na Secretaria da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO. Prazo e fins legais.

'CONCLUSÃO - Pelo exposto, decido julgar IMPROCEDENTES todos os Pedidos formulados pelo autor GERALDO BARBOSA DA SILVA, absolvendo a reclamada MAQ TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, nos autos da reclamação trabalhista em exame, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente decisum. Custas, pela parte autora, no importe de R\$106,98, calculadas sobre o valor da causa de R\$5.349,00, isenta porquanto beneficiária da Justiça Gratuita (declaração contida na inicial à fl. 06). Intimem-se as partes. Nada mais. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO - Juiz do Trabalho'.

MARLUCE NEVES COELHO
Assistente



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Endereço: Rua T-29, nº 1403 - Setor Bueno CEP: 74215-901
 Telefones: (62)3901-3476 - (62)3901-3477 (fax)
 e-mail: vt08go@trt18.gov.br site: www.trt18.gov.br

PROCESSO Nº: 01390-2008-008-18-00-3

RECLAMANTE: GERALDO BARBOSA DA SILVA

RECLAMADA: MAQ TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

Em 12 de agosto de 2008, às 17h58min, na sala de sessões da Egrégia 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO, sob a direção do MM. Juiz PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Após a análise dos autos, foi proferida a seguinte:

S E N T E N Ç A

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Dispensado na forma do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Alega o autor ter sido admitido em 02/07/2007 e demitido sem justa causa em 03/06/2008. Aduz que foi feito um acerto no Sindicato da categoria, onde foram pagas as verbas a que fazia jus (fl. 02). Diz que exercia o cargo de ajudante geral, mas também desempenhava funções de conferente.

Afirma ainda que: "O Reclamante foi acometido de fimose, doença que se agravou pelo peso que o funcionário carregava diariamente no trabalho, bem como problemas (sic) nas articulações dos joelhos e, **não sendo recomendável o retorno ao emprego, que lhe seja garantida uma indenização...**" (fl. 03). Colaciona um aresto jurisprudencial e postula as verbas elencadas à fl. 06, incluindo "diferenças salariais" sobre horas extras e multa do artigo 477 da CLT.

A reclamada contesta todos os pedidos.

Passo à análise.

No tocante à doença, é evidente que fimose não tem qualquer relação com o trabalho, jamais podendo ser caracterizada como doença ocupacional.

Sabe-se que fimose é a dificuldade ou mesmo a impossibilidade de expor a glândula do pênis em razão de o prepúcio ter um anel muito estreito.

Como ninguém deve deixar o pênis exposto no trabalho, não pode haver relação entre o citado membro e o labor desempenhado na empresa.

Aliás, chega às raias do absurdo a alegação do reclamante.

Uma coisa temos que reconhecer: é preciso muita coragem para ajuizar uma ação desse tipo.

Como é cediço, doença ocupacional é aquela adquirida ou desenvolvida em razão das condições em que a atividade profissional é exercida.

Considerando que o problema funcional alegado não possui qualquer relação com o labor desenvolvido pelo demandante, como o próprio autor reconhece em depoimento pessoal à fl. 33, beira à má-fé a alegação constante da prefacial.

Ademais, para se caracterizar como acidente de trabalho, o fato ocorrido ou a doença profissional tem que gerar lesão corporal que provoque morte, perda ou redução da capacidade para o trabalho.

Impossível alegar que o problema no membro atingido pudesse provocar perda ou redução da capacidade para o trabalho, já que o "dito cujo" não deve ser usado no ambiente de trabalho.

Vale acrescentar que para se cogitar de nulidade da dispensa em razão de doença, deve ser uma enfermidade que incapacite o obreiro para o trabalho e não um problema orgânico que não possui qualquer relação com o labor desempenhado na empresa.

Efetivamente, a Lei n.º 8.213/1991, em seu art. 118, estabelece que: "o segurado, que sofreu acidente de trabalho, tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente".

O art. 20 do mesmo diploma legal equipara ao acidente de trabalho as doenças profissionais, como tais entendidas aquelas produzidas ou desencadeadas pelo trabalho próprio de determinada atividade e as doenças do trabalho, aquelas adquiridas ou desencadeadas em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacionem diretamente.

Com base na exegese do referido artigo da Lei n.º 8.213/1991, o colendo TST editou a Súmula 378 e em seu inciso II dispõe que são pressupostos para a concessão da estabilidade: o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Da exegese da última parte do inciso II da Súmula 378 se infere que a única exceção para reconhecimento da estabilidade após a rescisão contratual é a constatação de doença ocupacional que tenha nexos de causalidade com a relação de emprego, hipótese aqui não configurada.

Sendo impossível alegar qualquer relação de causalidade do problema sofrido pelo autor, que aliás já foi solucionado conforme declarado em seu depoimento pessoal, e também não restando provado o alegado problema nos joelhos, indefiro o pedido de "indenização por demissão sem justa causa de empregado doente".

Cumprе ressaltar ainda que o empregador possui direito de dispensar sem justa causa o empregado, devendo pagar corretamente as verbas rescisórias, incluindo aviso prévio, além da multa de 40% sobre o FGTS.

In casu, a reclamada demonstrou ter efetuado o pagamento correto das verbas rescisórias no prazo previsto em lei, por tratar-se de aviso prévio indenizado, tendo ainda efetuado o recolhimento da multa fundiária e a entrega dos formulários do seguro-desemprego. O FGTS do pacto foi recolhido e foi feito o pagamento de TRCT complementar.

Não foram demonstradas diferenças salariais por "reposição (sic) salarial", ou seja, "por exercer função (sic) superior a específica (sic) no contrato" (fl. 07).

O reclamante não provou suas alegações, nem mesmo de labor em sobrejornada.

Diante do exposto, indefiro os pedidos de diferenças salariais, multa do artigo 477 da CLT e de indenização.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Embora beire às raias do absurdo a alegação autoral, entendo que condenar o reclamante em litigância de má-fé somente aumentaria ainda mais o seu desespero. Apenas uma pessoa com muita necessidade poderia recorrer à Justiça alegando que a fimose foi agravada no trabalho.

O direito de ação é assegurado constitucionalmente e, em alguns casos, o uso, ainda que de forma imprópria, deve ser tolerado, pois muitas vezes nada mais é do que a busca do cidadão por uma justiça que não é feita no âmbito político. A má distribuição de renda e a desinformação, às vezes, levam o trabalhador a se socorrer do Judiciário apenas para ter uma resposta, qualquer que seja, às suas agruras.

Por se tratar de procedimento sumaríssimo, invoco o artigo 852-I, §1º da CLT como razão de decidir, entendendo que não seria justo no caso concreto condenar o reclamante por litigância de má-fé, embora houvesse fundamento suficiente para tanto.

Assim, em respeito à dor e ao sofrimento vivenciados pelo demandante, deixo de condená-lo por litigância de má-fé.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido julgar **IMPROCEDENTES** todos os pedidos formulados pelo autor **GERALDO BARBOSA DA SILVA**, absolvendo a reclamada **MAQ TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, nos autos da reclamação trabalhista em exame, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente *decisum*.

Custas, pela parte autora, no importe de R\$106,98, calculadas sobre o valor da causa de R\$5.349,00, isenta porquanto beneficiária da Justiça Gratuita (declaração contida na inicial à fl. 06).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO
Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Rua T-51 (esq. c/ Av. T-1), Setor Bueno - Fone 62-3901-3476/3477 CEP 74215-901 Fone: 3901-3476/3477

PROCESSO: RT 01390-2008-008-18-00-3
RECLAMANTE: GERALDO BARBOSA DA SILVA
RECLAMADO(A): MAQ TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos.

Goiânia, 28 de agosto de 2008, quinta-feira.

ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Juíza do Trabalho